



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000463327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003103-83.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelada LOURDES CORRÊA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.903

Apelação Cível nº 1003103-83.2024.8.26.0510

Apelante: Município de Rio Claro

Apelada: Lourdes Corrêa Pinto

Comarca: Rio Claro

Magistrado sentenciante: André Antônio da Silveira Alcantara

Apelação Cível – Adicional de insalubridade – Sentença de procedência – Recurso do Município – Parcial provimento de rigor. Comprovação da realização de trabalho insalubre e da causa justificadora do seu pagamento em grau máximo – Manutenção da determinação do pagamento de tal adicional em 40% - O laudo relativo à insalubridade tem natureza declaratória e não constitutiva e, desse modo, o pagamento do adicional é devido – Consectários legais bem delimitados – É de ser acolhido o recurso apenas no que toca à redução dos honorários advocatícios de sucumbência – Fixação em patamar máximo que não se justifica na espécie – Arbitramento no patamar mínimo de 10% do valor da condenação – R. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

1. Por r. Sentença de fls. 189/194, cujo relatório se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, nos autos da **Ação de Cobrança** proposta por proposta por **Lourdes Corrêa Pinto** em face do **Município de Rio Claro**, assim decidiu: ***“julgo PROCEDENTE o pedido constante desta ação (...), o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declarando devido o adicional de insalubridade a requerente em 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, condeno o requerido no pagamento das diferenças apuradas, desde a admissão e enquanto perdurar a atividade nociva, ressalvada a prescrição quinquenal, acrescendo-se de correção monetária e juros a contar da citação nestes autos. Os juros de mora incidentes serão na forma do que dispõe o artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações engendradas pela Lei nº 11.960/2009, bem como para a correção monetária será observada a tabela prática do Tribunal de Justiça do***

Estado de São Paulo para os débitos da Fazenda Pública. Cumpre notar que a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021, (...). Impõe-se o apostilamento, contudo nada a deliberar quanto as parcelas vincendas, notadamente porque, como constou, será devida a benesse enquanto perdurar a atividade nociva. Em razão da sucumbência, condeno o requerido no pagamento dos honorários do advogado da requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) da condenação daqui emanada, bem como no pagamento dos honorários periciais, fixados a fls. 136, comprovando nestes próprios autos. Deste valor deverá ser descontado o montante liberado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, restituindo-se” .

Inconformado, **recorre o Município de Rio Claro** (fls. 200/208). Sustenta a impossibilidade de enquadramento da atividade de “Auxiliar de Serviços Gerais Eventual”, na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, prevista no Anexo 14, da NR 15. Pugna pela reforma da r. sentença, por absoluta falta de previsão legal para se impor a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Subsidiariamente, aponta a necessidade de redução dos honorários sucumbenciais.

Processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 209/215), subiram os autos.

É o relatório.

2. Comporta parcial provimento o recurso do Município, nos termos ao final consignados.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio Claro (Lei Municipal nº. 17/2007) prevê que, além do vencimento, o funcionário terá direito ao adicional de insalubridade nas condições previstas na legislação federal (arts. 89, IV, e 99).

No caso dos autos, o exame pericial realizado (fls. 157/167) constatou que no exercício de suas atribuições, a

autora manteve contato habitual e permanente com agentes biológicos, não havendo evidência do fornecimento de proteção individual regular que neutralizasse de modo efetivo a exposição.

É possível verificar que o expert apresentou detalhado laudo pericial acerca das atividades realizadas pela autora, concluindo que: **"Diante das informações expostas no laudo técnico pericial, ficou concluído que a Requerente laborava em CONDIÇÕES INSALUBRES no período laboral imprescrito em grau máximo 40% conforme Anexo 14, da NR 15 Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978".**

Cabe destacar o disposto no item II da Súmula 448 do TST: **"a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano"**.

Existindo laudo pericial que ateste as condições anormais no ambiente de trabalho ou na natureza da função, bem como o grau da insalubridade, o valor a ser pago deve seguir o que ele aponta, enquanto perdurar a agressividade do labor.

Ao contrário do que arguiu a requerida/apelante, a constatação da perícia do exercício da atividade em condições insalubre embasa provimento jurisdicional de cunho declaratório, no caso, e não cria relação jurídica entre as partes (sentença constitutiva).

Em casos semelhantes, assim tem decidido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - Adicional de Insalubridade - Agente Operacional - Sentença de procedência, reconhecendo a exposição do autor a agentes insalubres de grau máximo - Insurgência - Redução de honorários periciais - Preclusão - Grau de insalubridade reconhecido por laudo pericial no seu grau máximo que deve

prevalecer - Termo inicial é a data que o autor alterou o posto de trabalho - Honorários Sucumbenciais - Redução - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com extensão à REMESSA NECESSÁRIA.** (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1002653-77.2023.8.26.0510; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

APELAÇÃO. Ação condenatória de adicional de insalubridade. Servidor público. Agente operacional lotado em camil municipal. Laudo técnico reconhecendo a existência de fatores nocivos à saúde no local de trabalho da requerente. Adicional devido em seu grau máximo. Existência de distinção com as premissas abordadas no julgamento do PUIL 413/RS pelo STJ. Restrição do termo inicial da incidência da gratificação à data da elaboração do laudo não cabível. Laudo que apenas reconheceu uma situação de fato já existente. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003129-62.2016.8.26.0510; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RIO CLARO. Realizada perícia que concluiu por insalubridade em grau máximo. Laudo de acordo com a sumula 448 do TST. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1006426-04.2021.8.26.0510; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

Assim, o adicional deve ser pago desde a data em que a autora começou a exercer a atividade considerada insalubre, observada a prescrição quinquenal, uma vez se tratar de obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

Os atrasados estão sujeitos à incidência de correção monetária desde o não correto pagamento além dos juros de mora desde a citação.

A correção monetária e os juros de mora deverão observar o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Repercussão

Geral Tema nº 810, julgado em 20.09.2017 e o decidido pelo Colendo STJ no julgamento do Tema nº 905 de Recursos Repetitivos (STJ, REsp nº 1.492.221/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, Recurso Repetitivo Tema nº 905, julgado em 22.02.2018), precisamente no sentido de que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E enquanto os juros de mora devem incidir a partir da citação, consoante a sistemática do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Convém observar que após a vigência da EC nº 113/21, de 09.12.2021, aplica-se a taxa Selic para correção monetária e juros de mora.

Por derradeiro, o único reparo que está a merecer a r. Sentença diz respeito aos honorários de sucumbência devidos pela Municipalidade.

Com efeito, inexistiu fundamentação correspondente a este arbitramento no patamar máximo legal.

No caso, em se considerando a natureza da demanda e sua mediana complexidade, bem como o trabalho desenvolvido pelo Advogado da parte autora, o arbitramento deveria observar a faixa inicial, isto é, deveria corresponder a 10% do valor da condenação na forma do art. 85, § 3º, do CPC.

Destarte, **impõe-se o provimento parcial do recurso do Município de Rio Claro para o fim exclusivo de reduzir os honorários advocatícios de sucumbência por ela devidos na forma do voto, mantida no mais a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do Município de Rio Claro, apenas para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do CPC.

Sidney Romano dos Reis
Relator